

## **PARECER Nº , DE 2003**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2003, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação de colete salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros.*

**RELATOR: Senador LEONEL PAVAN**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação de colete salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros”.

O projeto consta de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia a determinação expressa na ementa; o segundo estabelece a necessidade da instalação dos coletes em locais de fácil acesso; o terceiro remete à regulamentação do Poder Executivo os casos em que o uso do colete pelos passageiros seja obrigatório, bem como as sanções aplicáveis em caso de inobservância da lei; o quarto ressalva o transporte de passageiros objeto de tratados internacionais; e o quinto é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor lembra que os freqüentes acidentes envolvendo embarcações demandam a adoção de medidas que visam tranquilizar seus usuários. Além disso, argumenta que não existe lei que faça exigência semelhante à proposta no PLS em questão, assim como não há outra lei em que a medida possa ser inserida, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina (art. 22, X) que a competência para legislar sobre navegação lacustre, fluvial e marítima é exclusiva da União. Além disso, a matéria do projeto é da competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, e não apresenta reserva de iniciativa, conforme o art. 61, podendo ser apresentada por um Senador isoladamente.

Quanto ao mérito, concordamos que é necessário disciplinar, por meio de lei, tão importante matéria. Na medida em que todas as embarcações que circulam no território nacional sejam obrigadas a portar coletes salva-vidas em quantidade superior ao número de passageiros embarcados, estaremos dando as condições necessárias para que um maior número de vidas humanas sejam preservadas na hipótese de ocorrerem acidentes. Gostaríamos apenas de ressaltar que a exigência de que trata o projeto é o *mínimo* necessário, sendo conveniente prever que a regulamentação do Poder Executivo poderá instituir outras formas de garantir a segurança do transporte aquaviário de passageiros. Este é o objetivo de emenda que encaminhamos em anexo a este parecer.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 376, de 2003, encontra-se de acordo com as diretrizes fixadas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela LCP nº 107, de 2001. Acreditamos, contudo, que algumas pequenas emendas de redação poderão contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho legislativo do ilustre Senador brasiliense: a primeira, na ementa, coloca a palavra “colete” no plural; a segunda, no § 2º do art. 1º, substitui o termo “criança” por “menores de 12 anos”, aumentando sua precisão; e a terceira, no art. 2º, substitui a palavra “instalados” por “dispostos”, que denota melhor a facilidade de acesso que se pretende garantir.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 376, de 2003, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° – CI**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros.”

**EMENDA N° – CI**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º A menos que os coletes sejam adaptáveis ao talhe das crianças devem ser previstos, adicionalmente, coletes especiais para os passageiros com idade inferior a 12 anos, em número correspondente a, no mínimo, dez por cento do total.

.....”

**EMENDA N° – CI**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os coletes salva-vidas devem ser dispostos a bordo, em locais de fácil acesso, claramente sinalizados.”

**EMENDA N° – CI**

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2003, renumerando-se o artigo subseqüente:

**“Art 5º** O disposto nesta Lei não exime o transportador de atender exigências adicionais de segurança previstas em regulamentos, decretos ou portarias emanadas pelo Poder Executivo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator